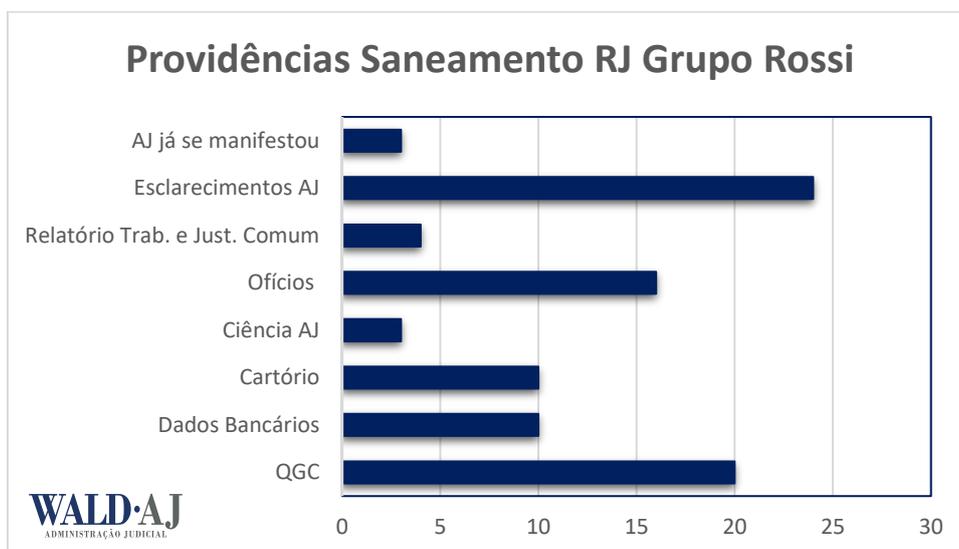


**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1101129-56.2022.8.26.0100
Recuperação Judicial do Grupo Rossi

**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL LTDA. ("Wald")**, nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação
Judicial do **GRUPO ROSSI**, vem, respeitosamente, expor o que segue.

1. Inicialmente, a Administração Judicial esclarece que, após a sua última manifestação apresentada às fls. 86.158/86.206, realizou o saneamento do processo no período de 04.05.2025 (fls. 86.003) até 27.05.2025 (fls. 86.692/86.698), conforme abaixo demonstrado.



Folhas	Solicitação	Providências
Fls. 86.003	Petição apresentada por GISLAINE VIEIRA LIMA requerendo o cadastramento de sua advogada nos autos e a habilitação de seu crédito	Cartório + Esclarecimentos na presente petição (+Rel. Trab. e Jus. Comum)
Fls. 86.007/86.008	Petição apresentada por RICARDO MONTEIRO MOTA requerendo a habilitação de seu crédito e a reabertura do prazo para escolha da opção de pagamento, alegando que o canal "não estava funcionando por longo período"	Esclarecimentos na presente petição (+Rel. Trab. e Jus. Comum)
Fls. 86.016/86.022	Petição apresentada por MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA requerendo a habilitação de seu crédito e a reabertura do prazo para escolha da opção de pagamento, alegando que o canal "não estava funcionando por longo período"	Esclarecimentos na presente petição (+Rel. Trab. e Jus. Comum)
Fls. 86.023/86.033	Petição apresentada por RAFAEL AUGUSTO DE CARVALHO requerendo a habilitação de seu crédito	Esclarecimentos na presente petição (+Rel. Trab. e Jus. Comum)
Fls. 86.034/86.035	Petição apresentada por FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO e SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA requerendo informações sobre o pagamento do seu crédito e o motivo pelo qual não constaram no Relatório Mensal Trabalhista e Justiça Comum	O AJ já se manifestou às fls. 86.158/86.206
Fls. 86.037/86.042	Petição apresentada por MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS requerendo a inclusão de seu crédito no QGC e informando seus dados bancários	QGC + Dados Bancários - Ciência Recuperandas
Fls. 86.043/86.044	Petição apresentada por EULER RONALDO FERNANDES E OUTRA requerendo o pagamento de seu crédito e informando dados bancários	Dados Bancários - Ciência Recuperandas + Esclarecimentos na presente petição
Fls. 86.045/86.047	Petição apresentada por WEBER MARIANO DAROS JÚNIOR e SOARES PICON SOCIEDADE DE ADVOGADOS impugnando o valor do crédito constante no Relatório Trabalhista e Justiça Comum.	AJ se manifestou às fls. 86.158/86.208
Fls. 86.048/86.080	Petição apresentada por GILSON KRIEGER e ANDREY MONTENEGRO DE SÁ requerendo a habilitação de seus créditos e informando seus dados bancários	Esclarecimentos na presente petição (+Rel. Trab. e Jus. Comum) + Dados Bancários - Ciência Recuperandas
Fls. 86.081/86.085	Petição apresentada por KARINA ALCOFORADO CORRÊA DALLAPÍCULA requerendo o cadastramento de sua advogada nos autos	Cartório
Fls. 86.086/86.092	Decisão de fls. 86.086/86.092	AJ se manifestou às fls. 86.158/86.208
Fls. 86.093/86.104	Petição apresentada por JIVANEIDE MARIA VENANCIA, LUIZA OFELIA VENANCIO GONÇALVES e pelos patronos, Filipe HigaMarques Luiz e Ivan Marques Luiz, requerendo a habilitação de seus créditos	Esclarecimentos na presente petição (+Rel. Trab. e Jus. Comum)

Fls. 86.105	Petição apresentada por EVANDO FERREIRA VIEIRA requerendo o cadastramento de sua advogada nos autos	Cartório
Fls. 86.106/	Petição apresentada por EVANDO FERREIRA VIEIRA requerendo "a devolução do prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que o credor possa anexar aos autos os documentos relativos ao pedido de justiça gratuita."	Cartório
Fls. 86.107/86.111	Ofício expedido pela 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói requerendo a habilitação do crédito de ALEXANDRE MALHEIRO VIDAL, a título de honorários sucumbenciais	Relatório de Ofícios Esclarecimentos na presente petição
Fls. 86.112/86.125	Ofício expedido pela 3ª Vara Cível de Itaboraí requerendo informações sobre a possibilidade de penhora	Relatório de Ofícios
Fls. 86.126/86.128	Petição apresentada por CONDOMÍNIO ROSSI MAIS SANTOS requerendo "seja reformada a decisão que impediu o Peticionário de prosseguir com suas execuções individuais de cobrança de cotas condominiais em atraso (Condomínio Rossi Mais Santos x Liepaja Empreendimentos Imobiliários Ltda), inclusive permitindo os atos de constrição patrimonial, na forma da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 86.134/86.141	Ofício expedido pela 3ª Vara Cível de Itaboraí requerendo informações sobre a Recuperação Judicial e se o Juízo Recuperacionaonal possui competência para julgar a ação de adjudicação compulsória	Relatório de Ofícios
Fls. 86.142/86.145	Comunicação entre instâncias (Agravo de Instrumento nº 112614-40.2025.8.26.00000)	Ciência AJ
Fls. 86.146/86.147	Decisão de fls. 86.146/86.147	AJ se manifestou às fls. 86.474/86.475
Fls. 86.148/86.157	Petição apresentada por SÉRGIO MIYASHIRO requerendo a inclusão de seu crédito no QGC e o respectivo pagamento	Esclarecimentos na presente petição (Incidente nº 1046909-74.2023.8.26.0100)
Fls. 86.158/86.208	Manifestação AJ sobre decisão de fls. 86.086/86.092	-
Fls. 86.212/86.227	Ofício expedido pela 9ª Vara Cível do Foro de Santos requerendo que o Juízo Recuperacional decida sobre a essencialidade do bem imóvel penhorado (matrícula nº 87.150 - 1º CRI de Santos)	Relatório de Ofícios
Fls. 86.228/86.248	Petição apresentada por LAURA CARVALHO DA SILVA, WILLIAM DOUGLAS DE OLIVEIRA RIBEIRO e CAROLINA BELA DE CARVALHO MUNK requerendo a habilitação de seus créditos	Esclarecimentos na presente petição (+Rel. Trab. e Jus. Comum)

Fls. 86.249/86.429	Petição apresentada por ALESSANDRA LIMA SAMPAIO, ALDENI ANDRADE SAMPAIO e MARIA DO SOCORRO LIMA SAMPAIO requerendo a habilitação de seus créditos	Esclarecimentos na presente petição (+Rel. Trab. e Jus. Comum)
Fls. 86.431/86.432	Petição apresentada por CELIO NONATO NERY MEDEIRO e JAQUELINI SDRIGOTT renunciando o mandato de diversos clientes	Ciência AJ
Fls. 86.436/86.442	Petição apresentada por DANIELA THOMPSON DOS SANTOS MARTINEZ e outro contestando a opção de pagamento pelo qual foram enquadrados	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 86.443/86.444	Petição apresentada por HALAN LENO BORGES requerendo o "sobrestamento do feito, pelo prazo estipulado para pagamento, uma vez que o credor através de email próprio optou por recebimento dos valores apenas no ano de 2038"	Ciência AJ
Fls. 86.445	Petição apresentada por NELSON WILIANS ADVOGADOS informando que o AJ não se pronunciou sobre o teor de sua impugnação	O AJ já se manifestou às fls. 86.158/86.206
Fls. 86.446	Petição apresentada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CROMA requerendo a inclusão de seu crédito no QGC e a intimação do AJ para juntar o "relatório de credores"	QGC + Dados Bancários - Ciência Recuperandas (Incidente nº 1085301492024826010) - mencionar incidentes sentenciados
Fls. 86.448/86.449 e 86.453/86.473	Ofício expedido pela 1ª Vara Cível do Foro Regional de Jacarepaguá dando ciência sobre o leilão do imóvel situado na rua Reitor dos Artistas, nº 909, Bloco 02, Apto. 301, Pechincha.	Relatório de Ofícios
Fls. 86.450/86.452	Petição apresentada por ZITA APARECIDA DE FREITAS VIEIRA SOUSA e ALCIDIO RIBEIRO DE SOUSA requerendo informações sobre seu pagamento e inclusão de seus créditos no "Relatório Mensal de Habilitações de Crédito"	QGC + Esclarecimentos na presente petição (incidente nº 1077197-05.2023.8.26.01)
Fls. 86.474/86.475	Manifestação AJ apresentando o Relatório de Ofícios	-
Fls. 87.476	Manifestação apresentada por ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA informando que o AJ não fez menção à petição de fls. 85.958/85.961	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 86.477/86.479	Manifestação apresentada por CÉLIO MEDEIRO NERY e JAQUELINI SDRIGOTTI requerendo a "reserva nos autos do direito aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais devidos aos subscritores, a serem fixados oportunamente, conforme apuração futura e/ou acordo entre os advogados"	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 86.480/86.483	Petição apresentada por PAULO MÁRCIO BURIM DE CARVALHO requerendo a inclusão de seu crédito no QGC e informando dados bancários para pagamento	Esclarecimentos na presente petição (+Rel. Trab. e Jus. Comum)

Fls. 86.484/86.492	Petição apresentada por MARIA RITA AGUIAR ARAUJO e JEFFERSON CARLOS NOGUEIRA DE ARAUJO requerendo a inclusão de seu crédito no QGC e informando dados bancários para pagamento	QGC + Dados Bancários + Esclarecimentos na presente petição (incidente nº 171804-10.2023.8.26.0100)
Fls. 86.493/86.665	Petição apresentada por CARLOS ALBERTO VIEIRA requerendo a habilitação de seu crédito	Esclarecimentos na presente petição (+Rel. Trab. e Jus. Comum)
Fls. 86.666/86.678 e 86.679/86.691	Petição apresentada pelas Recuperandas requerendo que o AJ (i) encaminhe o teor da r. decisão de fls. 86.146-86.147 ao juízo da 5ª Vara Cível de Niterói/RJ, informando que a habilitação de créditos perante o juízo da Recuperação Judicial deve ser requerida pelo próprio credor ou interessado, através de incidente processual autônomo e (ii) com relação ao ofício de fls. 86.112/86.125, reconheça a concursabilidade dos débitos condominiais executados, posto que anteriores à data do pedido (i.e., 19.09.2022), com a necessidade de extinção do feito	Esclarecimentos na presente petição
Fls. 86.692/86.698	Petição apresentada por MARINILDO RAMOS DA SILVA JÚNIOR requerendo a inclusão de seu crédito no QGC	QGC
Informações prestadas pelas Recuperandas	Descumprimento das orientações do AJ nos autos do processo nº 4008321-51.2013.8.26.0114, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro de Campinas.	Esclarecimentos na presente petição

I. QUADRO GERAL DE CREDITORES

- **Fls. 86.037/86.042; 86.446; 86.450/86.452; 86.480/86.483; 86.484/86.492 e 86.692/86.698.** A Administração Judicial esclarece que todos os credores que tiveram seus créditos reconhecidos, majorados/minorados ou excluídos por meio de incidente processual, foram anotados por essa Administração Judicial e constarão, em momento oportuno, no Quadro Geral de Credores. Ademais, qualquer erro material que mereça alteração, será realizado no mesmo momento da apresentação do QGC.
- Por oportuno, o AJ consigna a desnecessidade de peticionamento nos autos para informar o julgamento dos incidentes de crédito, uma vez que o andamento processual é devidamente acompanhado pela Administração Judicial, que é intimada das respectivas sentenças.

- Além disso, considerando as diversas petições sobre o tema, o AJ informa que para melhor transparência e conforto dos credores, disponibiliza mensalmente em seu *website*, a lista dos incidentes sentenciados cujos créditos foram devidamente anotados: <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/incidentes-sentenciados/>.

2. Fls. 86.446. Petição apresentada por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CROMA** requerendo a inclusão de seu crédito no QGC e a intimação do AJ para juntar ao "*relatório de credores*".

- O AJ verificou que **(i)** o credor **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CROMA** constou na Relação de Credores pelo montante de R\$ 50.164,78, na classe III; **(ii)** distribuiu incidente de impugnação de crédito, tempestivamente, sob o número 1085301-49.2024.8.26.0100, tendo sido reconhecido o montante de R\$ 75.255,78, na classe III; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- Em relação ao pedido de inclusão do crédito no "*relatório de credores*", o AJ reforça que o Relatório Trabalhista e Justiça Comum não contempla o resultado de créditos reconhecidos via incidente processual (sentenciados/transitados em julgado), pois tem como objeto a divulgação aos credores, às Recuperandas e ao Juízo do resultado da análise das habilitações e impugnações administrativas.
- Dessa forma, o AJ reitera que após a publicação das sentenças proferidas em habilitações/impugnações de crédito da Recuperação Judicial do Grupo Rossi, procede, imediatamente, com a anotação do valor final do crédito. Além disso, regularmente, atualiza o QGC que, no momento oportuno, instruirá o Relatório Circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei 11.101/05.

3. Fls. 86.450/86.452. Petição apresentada por **ZITA APARECIDA DE FREITAS VIEIRA SOUSA** e **ALCIDIO RIBEIRO DE SOUSA** requerendo informações sobre seu pagamento e inclusão de seus créditos no "*Relatório Mensal de Habilitações de Crédito*".

- O AJ verificou que **(i)** constou na Relação de Credores crédito em nome ZITA APARECIDA DEFREITAS VIEIRA SOUSA, no valor de R\$ 393.733,34, classe III e não constou crédito em nome de ALCIDIO RIBEIRO DE SOUSA; **(ii)** distribuíram incidente de impugnação/habilitação de crédito, intempestivamente, sob o número 1077197-05.2023.8.26.0100, tendo sido reconhecido o montante de R\$ 369.201,37, em favor de Zita e R\$ 369.201,37, em favor de Alcidio, ambos na classe III; e **(iii)** não exerceram opção de pagamento.
- Em relação ao pedido de inclusão de seus créditos no "*Relatório Mensal de Habilitações de Crédito*", o AJ reforça que o Relatório Trabalhista e Justiça Comum não contempla o resultado de créditos reconhecidos via incidente processual (sentenciados/transitados em julgado), pois tem como objeto a divulgação aos credores, às Recuperandas e ao Juízo do resultado da análise das habilitações e impugnações administrativas.
- Dessa forma, o AJ reitera que após a publicação das sentenças proferidas em habilitações/impugnações de crédito da Recuperação Judicial do Grupo Rossi, procede, imediatamente, com a anotação do valor final do crédito. Além disso, regularmente, atualiza o QGC que, no momento oportuno, instruirá o Relatório Circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei 11.101/05.

4. Fls. 86.484/86.492. Petição apresentada por **JEFFERSON CARLOS NOGUEIRA DE ARAUJO** e **MARIA RITA AGUIAR ARAUJO** requerendo a inclusão de seu crédito no QGC e informando dados bancários para pagamento.

- O AJ verificou que **(i)** constou crédito em nome JEFFERSON CARLOS NOGUEIRA DE ARAUJO, no valor de R\$ 32.888,48, classe III na Relação de Credores e não constou crédito em nome de MARIA RITA AGUIAR ARAUJO.; **(ii)** distribuíram incidente de impugnação/habilitação de crédito, intempestivamente, sob o número 1171804-10.2023.8.26.0100, tendo sido reconhecido o montante de R\$ 9.513,42, em favor de Jefferson e R\$ 9.513,42, em favor de Maria, ambos na classe III; e **(iii)** não exerceram opção de pagamento.
- Dessa forma, o AJ reitera que após a publicação das sentenças proferidas em habilitações/impugnações de crédito da Recuperação Judicial do Grupo Rossi, procede, imediatamente, com a anotação do valor final do crédito. Além disso, regularmente, atualiza o QGC que, no momento oportuno, instruirá o Relatório Circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei 11.101/05.

5. Fls. 87.476. Manifestação apresentada por **ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA** informando que o AJ não fez menção à petição de fls. 85.958/85.961.

- O AJ verificou que **(i)** o credor ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA não constou na Relação de Credores; **(ii)** distribuiu incidente de habilitação de crédito, intempestivamente, sob o número 1077816-95.2024.8.26.0100, tendo sido acolhida a manifestação do AJ para julgar extinto o processo em razão de já constar o crédito no Relatório Trabalhista e Justiça Comum; **(iii)** constou crédito no valor de R\$ 6.973,67, na classe I no Relatório Trabalhista e Justiça Comum; e **(iv)** não exerceu opção de pagamento.
- Dessa forma, o AJ reitera que após o resultado da análise administrativa e disponibilização do Relatório Mensal Trabalhista e Justiça Comum, procede, imediatamente, com a anotação do valor final do crédito. Além disso, regularmente, atualiza o QGC que, no momento oportuno, instruirá o Relatório Circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei 11.101/05.

RELATÓRIO DE OFÍCIOS

- Em relação aos ofícios recebidos, o AJ elabora o Relatório de Ofícios comprovando as providências da Administração Judicial com frequência mensal e, nesta oportunidade, informa que apresentou Relatório, às fls. 86.474/86.475, contendo as respostas dos ofícios recebidos até a data de 14.05.2025. Assim, os ofícios protocolados após essa data, serão respondidos durante o mês corrente e constarão no Relatório de Ofícios a ser protocolado no mês de Junho (competência Maio/Junho de 25), e assim sucessiva e regularmente.
- Além disso, em **cumprimento ao item 6 da decisão de fls. 86.086/86.092**¹, o AJ informa que verificou a existência de casos que, apesar de já terem sido prestados esclarecimentos pela Administração Judicial com as orientações deste MM. Juízo, continuam sendo descumpridos pelo juízo oficiante.
- Desse modo, informa que foi comunicado pelas Recuperandas, o descumprimento nos autos do processo nº 4008321-51.2013.8.26.0114 (cumprimento de sentença nº 0012640-81.2023.8.26.0114), em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro de Campinas. **(Doc. 1)**
- Sobre o processo nº 4008321-51.2013.8.26.0114 (cumprimento de sentença nº 0012640-81.2023.8.26.0114), trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada em 23.05.2023, por ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS REVIVA em face de ROSSI RESIDENCIAL S.A., objetivando a realização de diversos reparos para sanar vícios construtivos no Condomínio.
- Em 2020, foi realizada perícia técnica na qual se constatou alguns vícios. Em 31.01.2023, foi prolatada sentença e, logo após, iniciado o cumprimento de sentença,

¹ Item 6: “[...] Sem prejuízo, a Administradora Judicial deverá indicar, como regra, quais os ofícios e juízos demandam providências diretas deste juízo recuperacional, para que sejam adotadas”;

sendo requerida a conversão da obrigação em perdas e danos. Em maio de 2024 foi deferida a conversão.

- Desse modo, o AJ esclarece que apresentou manifestação nos autos de origem informando que os créditos discutidos na demanda são de natureza concursal, tendo em vista o fato gerador ser anterior a pedido de Recuperação Judicial do Grupo Rossi (19.09.2022) – identificação do vício -, mas o juízo oficiante manteve seu posicionamento acerca do entendimento de que o crédito é extraconcursal.
- Assim, opina pela expedição de ofício por esse MM. Juízo ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro de Campinas, referente aos autos do processo nº 4008321-51.2013.8.26.0114 (cumprimento de sentença nº 0012640-81.2023.8.26.0114), para esclarecimentos sobre a natureza **concursal** do crédito.

II. RELATÓRIO TRABALHISTA E JUSTIÇA COMUM

- No que concerne aos pedidos de habilitação de crédito, a Administração Judicial reforça que para utilizar a via administrativa para habilitações/impugnações é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de fls. 24.093/24.118². Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.
- Além disso, o AJ reforça que o Relatório Trabalhista e Justiça Comum não contempla o resultado de créditos reconhecidos via incidente processual (sentenciados/transitados em julgado), pois tem como objeto a divulgação aos

² “Determino ao administrador judicial que promova o imediato cumprimento das obrigações que lhe foram atribuídas pela nova redação do art. 22 da Lei 11.101/2005, com redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020, em especial a determinação constante do art. 22, I, m, do aludido diploma legal, comprovando o cumprimento no prazo de 15 dias.”

credores, às Recuperandas e ao Juízo do resultado da análise das habilitações e impugnações administrativas.

6. Fls. 86.480/86.483. Petição apresentada **PAULO MÁRCIO BURIM DE CARVALHO** requerendo a inclusão de seu crédito no QGC e informando dados bancários para pagamento.

- O AJ verificou que **(i)** não constou crédito em nome **PAULO MÁRCIO BURIM DE CARVALHO** na Relação de Credores; **(ii)** foi distribuído incidente de habilitação de crédito, intempestivamente, sob o número 1077197-05.2023.8.26.0100, em que o credor atua como patrono de SILVIO CABRAL e DANIELA GUILHERMINA HENRIQUE CABRAL, sem, contudo, constar crédito reconhecido em seu nome; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- A Administração Judicial esclarece que, para habilitações pela via administrativa é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de fls. 24.093/24.1182, documento que não instruiu o pedido do credor. O credor poderá renovar o pedido pela via administrativa instruído com a respectiva certidão de crédito. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

7. Fls. 86.003. Petição apresentada por **GISLAINE VIEIRA LIMA** requerendo o cadastramento de sua advogada nos autos e a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que **(i)** a credora GISLAINE VIEIRA LIMA constou na Relação de Credores pelo valor de R\$ 36.631,61, na classe III, **(ii)** que não apresentou incidente de impugnação de crédito; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- Além disso, constatou que como o pedido da credora GISLAINE VIEIRA LIMA foi instruído com a respectiva certidão de crédito (fls. 86.005/86.006), atualizada até

novembro/21, foi recebido por esta Administração Judicial como impugnação administrativa, razão pela qual o resultado da verificação do crédito constará do próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum a ser apresentado.

8. Fls. 86.007/86.008. Petição apresentada por **RICARDO MONTEIRO MOTA** requerendo a habilitação de seu crédito e a reabertura do prazo para escolha da opção de pagamento, alegando que o canal *"não estava funcionando por longo período"*.

- O AJ verificou que **(i)** o credor RICARDO MONTEIRO MOTA constou na Relação de Credores pelo valor de R\$ 123.159,55, na classe III, **(ii)** não apresentou incidente de impugnação de crédito; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- Além disso, constatou que, como o pedido de impugnação do credor RICARDO MONTEIRO MOTA foi instruído com a respectiva certidão de crédito (fls. 86.013/86.014), atualizada até 25.11.2024, foi recebido por esta Administração Judicial como impugnação administrativa, razão pela qual o resultado da verificação do crédito constará do próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum a ser apresentado.
- Em relação ao exercício da opção de pagamento, conforme informado às fls. 74.291/74.300 dos autos principais, nos termos das cláusulas 4.1 e 4.2 do PRJ, o prazo de 15 dias corridos para o exercício da escolha da opção de pagamento, para os credores listados na Relação de Credores e dos credores já habilitados à época, se encerrou em 28.12.2023.
- Ademais, o MM. Juízo Recuperacional proferiu decisão (fls. 79.721/79.740) estabelecendo que, nos termos do PRJ, somente os credores que ajuizaram tempestivamente sua habilitação/impugnação de crédito, teriam o direito de exercer sua escolha de pagamento, o que não será o caso do credor.

- Por fim, sobre o canal para exercício da opção “*não estar funcionando*”, esclarece que na petição apresentada às fls. 69.098/69.041, o AJ emitiu relatório do site em que se constata a estabilidade e bom funcionamento da plataforma no período de prazo dos credores, não havendo, portanto, nenhuma questão técnica/operacional que impedisse a realização da opção pelo credor.³

9. Fls. 86.016/86.022. Petição apresentada por **MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA** requerendo a habilitação de seu crédito e a reabertura do prazo para escolha da opção de pagamento, alegando que o canal “*não estava funcionando por longo período*”.

- O AJ verificou que **(i)** o credor MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA não constou na Relação de Credores, **(ii)** que não apresentou incidente de habilitação de crédito; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- Além disso, constatou que, como o pedido de habilitação do credor MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA foi instruído com a respectiva certidão de crédito (fls. 86.013/86.014), atualizada até 25.11.2024, foi recebido por esta Administração Judicial como habilitação administrativa, razão pela qual o resultado da verificação do crédito constará do próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum a ser apresentado.
- Em relação ao exercício da opção de pagamento, conforme informado às fls. 74.291/74.300 dos autos principais, nos termos das cláusulas 4.1 e 4.2 do PRJ, o prazo de 15 dias corridos para o exercício da escolha da opção de pagamento, para os credores listados na Relação de Credores e dos credores já habilitados à época, se encerrou em 28.12.2023.

³ “Ocorre que não houve qualquer instabilidade no site da Administração Judicial entre os dias 13/12/2023 e 28/12/2023, período em que o formulário digital ficou disponível para a escolha da opção de pagamento, conforme demonstra o relatório de monitoramento do servidor que hospeda o domínio <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/>.”

- Ademais, o MM. Juízo Recuperacional proferiu decisão (fls. 79.721/79.740) estabelecendo que, nos termos do PRJ, somente os credores que ajuizaram tempestivamente sua habilitação/impugnação de crédito, teriam o direito de exercer sua escolha de pagamento, o que não será o caso do credor.
- Por fim, sobre o canal para exercício da opção “*não estar funcionando*”, esclarece que na petição apresentada às fls. 69.098/69.041, o AJ emitiu relatório do site em que se constata a estabilidade e bom funcionamento da plataforma no referido período de prazo dos credores, não havendo, portanto, nenhuma questão técnica/operacional que impedisse a realização da opção pelo credor.⁴

10. Fls. 86.023/86.033. Petição apresentada por **RAFAEL AUGUSTO DE CARVALHO** requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que **(i)** o credor RAFAEL AUGUSTO DE CARVALHO constou na Relação de Credores pelo valor de R\$ 389.473,53, na classe III, **(ii)** não apresentou incidente de impugnação de crédito; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- A Administração Judicial esclarece que, para habilitações ou impugnações de crédito pela via administrativa é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de fls. 24.093/24.1182, documento que não instruiu o pedido do credor. O credor poderá renovar o pedido pela via administrativa instruído com a respectiva certidão de crédito. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05

⁴ “Ocorre que não houve qualquer instabilidade no site da Administração Judicial entre os dias 13/12/2023 e 28/12/2023, período em que o formulário digital ficou disponível para a escolha da opção de pagamento, conforme demonstra o relatório de monitoramento do servidor que hospeda o domínio <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/>.”

11. Fls. 86.048/86.080. Petição apresentada por **GILSON KRIEGER** e **ANDREY MONTENEGRO DE SÁ** requerendo a habilitação de seus créditos e informando seus dados bancários.

- O AJ verificou que **(i)** o credor GILSON KRIEGER constou na Relação de Credores pelo valor de R\$ 9.616,63, na classe III e que o credor ANDREY MONTENEGRO DE SÁ não constou na relação; **(iii)** não apresentaram incidente de impugnação/habilitação de crédito; e **(iii)** não exerceram opção de pagamento.
- Além disso, constatou que, como os pedidos de habilitações dos credores GILSON KRIEGER e ANDREY MONTENEGRO DE SÁ foram instruídas com a respectiva certidão de crédito (fls. 86.051/86.053), atualizada até 19.11.2024, foram recebidos por esta Administração Judicial como impugnação/habilitação administrativa, razão pela qual o resultado da verificação do crédito constará do próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum a ser apresentado.

12. Fls. 86.093/86.104. Petição apresentada por **JIVANEIDE MARIA VENANCIA, LUIZA OFELIA VENANCIO GONÇALVES** e pelos patronos, **FILIFE HIGA MARQUES LUIZ** e **IVAN MARQUES LUIZ**, requerendo a habilitação de seus créditos

- O AJ verificou que **(i)** a credora JIVANEIDE MARIA VENANCIA constou na Relação de Credores pelo valor de R\$ 68.913,86, na classe III; e que não constaram créditos em nome dos credores LUIZA OFELIA VENANCIO GONÇALVES, FILIFE HIGA MARQUES LUIZ e IVAN MARQUES LUIZ; **(ii)** não apresentaram incidente de impugnação/habilitação de crédito; e **(iii)** não exerceram opção de pagamento.
- A Administração Judicial esclarece que, para habilitações/impugnações pela via administrativa é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de fls. 24.093/24.1182, documento que não instruiu o pedido dos credores. Os credores poderão renovar o pedido pela via administrativa instruído com a respectiva certidão de crédito. Caso os credores não possuam tal

documentação, poderão apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

13. Fls. 86.228/86.248. Petição apresentada por **LAURA CARVALHO DA SILVA, WILLIAM DOUGLAS DE OLIVEIRA RIBEIRO e CAROLINA BELA DE CARVALHO MUNK** requerendo a habilitação de seus créditos.

- O AJ verificou que **(i)** o credor WILLIAM DOUGLAS DE OLIVEIRA RIBEIRO constou na Relação de Credores pelo valor de R\$ 63.587,02, na classe III; e não constaram créditos em nome de LAURA CARVALHO DA SILVA e CAROLINA BELA DE CARVALHO MUNK; **(ii)** não apresentaram incidente de impugnação/habilitação de crédito; e **(iii)** não exerceram opção de pagamento.

- Como o pedido dos credores foi instruído com a respectiva certidão de crédito (fls. 86.240/86.241), devidamente atualizada até 19.09.22, nos termos do art. 9, II, da Lei 11.101/05, foi recebido por esta Administração Judicial como impugnação/habilitação administrativa, razão pela qual retificará o crédito de WILLIAM DOUGLAS DE OLIVEIRA RIBEIRO (CPF: 071.770.946-95), Classe III, para o montante de R\$ 121.751,50, e incluirá os créditos de R\$ 121.751,50, na classe III, em favor de CAROLINA BELA DE CARVALHO MUNK (CPF: 087.018.566-77) e de R\$ 48.700,60, a título de honorários, na classe I, em favor de LAURA CARVALHO DA SILVA (CPF: 390.443.946-49).

14. Fls. 86.249/86.429. Petição apresentada por **ALESSANDRA LIMA SAMPAIO, ALDENI ANDRADE SAMPAIO e MARIA DO SOCORRO LIMA SAMPAIO** requerendo a habilitação de seus créditos.

- O AJ verificou que **(i)** as credoras **ALESSANDRA LIMA SAMPAIO, ALDENI ANDRADE SAMPAIO e MARIA DO SOCORRO LIMA SAMPAIO** não constaram na Relação de Credores; **(ii)** não apresentaram incidente de impugnação/habilitação de crédito; e **(iii)** não exerceram opção de pagamento.

- Como os pedidos de habilitações das credoras ALESSANDRA LIMA SAMPAIO, ALDENI ANDRADE SAMPAIO e MARIA DO SOCORRO LIMA SAMPAIO foram instruídas com a respectiva certidão de crédito (fls. 86.86.429), atualizada até 10.02.2024, foram recebidos como habilitação administrativa pela Administração Judicial, razão pela qual o resultado da verificação do crédito constará do próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum a ser apresentado.

15. Fls. 86.493/86.665. Petição apresentada por **CARLOS ALBERTO VIEIRA** requerendo a habilitação de seu crédito.

- O AJ verificou que **(i)** o credor CARLOS ALBERTO VIEIRA não constou na Relação de Credores, **(ii)** não apresentou incidente de habilitação de crédito; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- Como o pedido do credor foi instruído com a respectiva certidão de crédito (fls. 86.662), atualizada até 06.05.2024, foi recebido pela Administração Judicial como impugnação administrativa, razão pela qual o resultado da verificação do crédito constará do próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum a ser apresentado.

16. Fls. 86.107/86.111. Ofício expedido pela 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói requerendo a habilitação do crédito de **ALEXANDRE MALHEIRO VIDAL**, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 66.714,97, na classe I.

- O AJ verificou que **(i)** não constou crédito em nome ALEXANDRE MALHEIRO VIDAL na Relação de Credores; **(ii)** não distribuiu incidente de habilitação de crédito, e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- A Administração Judicial esclarece que, para habilitações/impugnações pela via administrativa é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme

estabelecido na decisão de fls. 24.093/24.1182, documento que não instruiu o pedido dos credores. Os credores poderão renovar o pedido pela via administrativa instruído com a respectiva certidão de crédito. Caso os credores não possuam tal documentação, poderão apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

III. OPÇÃO DE PAGAMENTO, TEMPESTIVIDADE e PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

17. Fls. 86.043/86.044. Petição apresentada por **EULER RONALDO FERNANDES** requerendo o pagamento de seu crédito e informando dados bancários.

- O AJ verificou que **(i)** o credor EULER RONALDO FERNANDES constou na Relação de Credores pelo valor de R\$ 3.991,74, na classe III, **(ii)** não apresentou incidente de impugnação de crédito; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- Em relação ao exercício da opção de pagamento, conforme informado às fls. 74.291/74.300 dos autos principais, nos termos das cláusulas 4.1 e 4.2 do PRJ, o prazo de 15 dias corridos para o exercício da escolha da opção de pagamento, para os credores listados na Relação de Credores e dos credores já habilitados à época, se encerrou em 28.12.2023, tendo em vista que a decisão de homologação foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 13.12.2023.
- Desse modo, essa Administração Judicial, em diligência, verificou que o credor não exerceu a opção de pagamento nos 15 dias após a homologação do plano, através do formulário constante no site do AJ e, por conseguinte, está automaticamente enquadrado na modalidade geral Opção G Quirografários (cláusulas 3.3.7 e 3.3.8 do PRJ), com carência de 40 anos contados da Homologação Judicial do Plano.

18. Fls. 86.148/86.157. Petição apresentada por **SÉRGIO MIYASHIRO** requerendo a inclusão de seu crédito no QGC e o respectivo pagamento.

- O AJ verificou que **(i)** o credor SÉRGIO MIYASHIRO constou na Relação de Credores pelo valor de R\$ 50.172,66, na classe III, **(ii)** apresentou incidente de impugnação de crédito, tempestivamente, sob o nº 1046909-74.2023.8.26.0100, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 106.839,06, na classe III; e **(iii)** não exerceu opção de pagamento.
- Em relação ao exercício da opção de pagamento, conforme informado às fls. 74.291/74.300 dos autos principais, nos termos das cláusulas 4.1 e 4.2 do PRJ, o prazo de 15 dias corridos para o exercício da escolha da opção de pagamento, para os credores listados na Relação de Credores e dos credores já habilitados à época, se encerrou em 28.12.2023, tendo em vista que a decisão de homologação foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 13.12.2023.
- Além disso, os credores que obtiveram a habilitação de seus créditos através de incidentes processuais tempestivos deveriam informar sua opção de pagamento através do e-mail recuperacaojudicialrossi@rossiresidencial.com.br , no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado do acórdão/sentença proferida, na forma da decisão homologatória do Plano.
- Ademais, o MM. Juízo Recuperacional proferiu decisão (fls. 79.721/79.740) estabelecendo que os credores que ajuizaram tempestivamente sua habilitação/impugnação de crédito, teriam o direito de exercer sua escolha de pagamento, independentemente do tipo de provimento.
- Desse modo, essa Administração Judicial, em diligência, verificou que o credor não exerceu a opção de pagamento, em nenhuma das duas oportunidades: 15 dias após a homologação do plano, através do formulário constante no site do AJ, nem

dentro dos 15 dias após o trânsito em julgado do incidente, e por conseguinte está automaticamente enquadrada na modalidade geral Opção G Quirografários (cláusulas 3.3.7 e 3.3.8 do PRJ), com carência de 40 anos contados da Homologação Judicial do Plano.

19. Fls. 86.436/86.442. Petição apresentada por **DANIELA THOMPSON DOS SANTOS MARTINEZ** requerendo a inclusão de seu crédito no QGC e o respectivo pagamento.

- O AJ verificou que **(i)** DANIELA THOMPSON DOS SANTOS MARTINEZ não constou na Relação de Credores, **(ii)** não apresentou incidente de impugnação de crédito; mas **(iii)** exerceu opção de pagamento “F” de pagamento, tendo sido reconhecida como “Não Elegível – Crédito Não Reconhecido”⁵.

- Desse modo, considerando que não foi identificado, por essa Administração Judicial, crédito reconhecido em nome da referida credora na presente Recuperação Judicial, orienta que, para habilitações de crédito pela via administrativa é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de fls. 24.093/24.1182. Caso a credora não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05

20. Fls. 86.436/86.442. Petição apresentada por **CÉLIO MEDEIRO NERY e JAQUELINI SDRIGOTTI** requerendo a "*reserva nos autos do direito aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais devidos aos subscritores, a serem fixados oportunamente, conforme apuração futura e/ou acordo entre os advogados*".

⁵ Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/01/doc-1-relatorio-opcao-de-pagamento-rossi.pdf>

- O AJ verificou que **(i)** os credores não constaram na Relação de Credores; **(ii)** não apresentaram incidente de habilitação de crédito; e **(iii)** não exerceram opção de pagamento.
- Em relação ao pedido de reserva de crédito disciplinada pelo art. 6º, §3º, da Lei nº 11.101/2005⁶, informa que possui como efeito, tão somente, assegurar a participação do credor detentor de crédito ilíquido em Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 39 da mesma Lei.⁷
- Ademais, por força do art. 39 da Lei nº 11.101/2005, a reserva de crédito não altera a natureza de iliquidez do crédito, cuja existência e valor ainda permanecem sendo discutidos nos autos de origem, mas apenas garante ao credor ilíquido a participação em AGC.
- Desse modo, considerando que a AGC do Grupo Rossi já foi realizada e o Plano de Recuperação Judicial já foi aprovado e homologado pelo Juízo Recuperacional, o AJ informa que a reserva de crédito, solicitada de forma extemporânea, não tem nenhum efeito a surtir.
- No que concerne à inclusão de honorários contratuais, esclarece que o art. 35, §2º do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece *que “A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual”*.

⁶ “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

⁷ “Art. 39 da Lei 11.101/2005: “Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.”

- Assim, a verba contratual devida pelo CREDOR AO SEU ADVOGADO não é uma obrigação concursal devida pela Recuperanda, de modo que não é cabível a submissão dessa verba à recuperação judicial para pagamento pelas Recuperandas.

V- NATUREZA DA COTA CONDOMINIAL

21. Fls. 86.126/86.128. Petição apresentada por **CONDOMÍNIO ROSSI MAIS SANTOS** requerendo "*seja reformada a decisão que impediu o Peticionário de prosseguir com suas execuções individuais de cobrança de cotas condominiais em atraso (Condomínio Rossi Mais Santos x Liepaja Empreendimentos Imobiliários Ltda), inclusive permitindo os atos de constrição patrimonial, na forma da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

- O Condomínio informa que, recentemente, fora julgado pela Quarta Turma do STJ, o Recurso Especial nº 2189740/SP consignando como extraconcursais os débitos condominiais, "*inclusive os anteriores ao deferimento da recuperação judicial*":

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TAXA DE CONDOMÍNIO. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO. NÃO SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. .

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "as dívidas condominiais, ainda que anteriores ao pedido de recuperação judicial do devedor, na classe dos créditos extraconcursais, em razão de estarem inseridas no conceito de 'despesas necessárias à administração do ativo', não se sujeitam à habilitação de crédito e à suspensão das ações e execuções previstas na Lei n. 11.101/2005" (AgInt no AREsp 2.433.276/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.189.740/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

- As Recuperandas, por sua vez, às fls. 86.666/86.674, informaram que a "*4ª Turma do C. STJ não é a turma preventa para o julgamento dos recursos decorrentes da Recuperação Judicial do Grupo Rossi*", se opondo ao pedido formulado pelo Condomínio já que "*afronta: (i) o entendimento firmado pelo MM. Juízo da*

Recuperação Judicial do Grupo Rossi – em primeiro e segundo grau de jurisdição -, no sentido de que os débitos condominiais anteriores ao ajuizamento do pedido são concursais;(ii) a jurisprudência mais recente do C. STJ (RESP 2.002.590/SP)¹⁸; (iii) o Tema Repetitivo nº 1.051 do C. STJ (“Tema 1.051/STJ”)¹⁹; e (iv) o art. 49 da LFR”.

- Sobre o tema, o AJ diligenciou nos referidos autos e verificou que foram opostos, pelas Recuperandas, em 26.05.2025, embargos de divergência, ainda pendente de julgamento, isto é, a decisão trazida pelo Condomínio ainda não transitou em julgado e está *sub judice*.

EREsp nº 2189740 / SP (2024/0482917-7) autuado em 18/12/2024				
Detalhes	Fases	Decisões	Petições	Pautas
29/05/2025 17:53	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) NANCY ANDRIGHI (Relatora) - pela SJD (51)			
29/05/2025 15:30	Redistribuído por sorteio, em razão de embargos de divergência, à Ministra NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO (36)			
27/05/2025 10:00	Classe Processual alterada para EREsp (Classe anterior: REsp 2189740) (10966)			
27/05/2025 09:33	Remetidos os Autos (para autuar Embargos de Divergência) para SEÇÃO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSOS DE JURISDIÇÃO ESPECIAL (123)			
26/05/2025 18:51	Juntada de Petição de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA nº 470707/2025 (85)			
26/05/2025 18:37	Protocolizada Petição 470707/2025 (EDv - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA) em 26/05/2025 (118)			

- A despeito disso, em relação ao crédito oriundo de taxas condominiais inadimplidas, também em recente julgamento, a 3ª Turma do c. STJ decidiu, por unanimidade, que **são concursais os créditos originários de dívidas condominiais anteriores ao pedido de recuperação judicial e, como tais, deverão ser pagos na forma do plano de recuperação**⁸.
- Ocorre que, diante desse precedente do c. STJ, **este MM. Juízo, nas r. decisão de fls. 63.703/63.715 da Recuperação Judicial, reiterada às fls. 79.721-79.740, estabeleceu “considerar como sujeitos à recuperação judicial os débitos condominiais constituídos anteriormente ao ajuizamento do feito, nos termos do art. 49 da Lei**

⁸ REsp n. 2.002.590/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 14/9/2023

11.101/2005". A decisão foi confirmada pelo Eg. TJSP no julgamento do agravo de instrumento nº 2128927-13.2024.8.26.0000, o que vem sendo cumprido por esta Administração Judicial na análise e classificação dos créditos.

- Feito o esclarecimento, o AJ opina pela rejeição do pedido do **CONDOMÍNIO ROSSI MAIS SANTOS tendo em vista haver decisão deste MM. Juízo Recuperacional (63.703/63.715), competente para classificação dos créditos, confirmada pelo Eg. TJSP no agravo de instrumento nº 2128927-13.2024.8.26.0000**, no sentido de considerar de natureza concursal os débitos condominiais que tenham como fato gerador vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial do Grupo Rossi (19.09.2022), nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05⁹.

VI- PETIÇÃO RECUPERANDAS (Fls. 86.666/86.678 e 86.679/86.691)

22. Petição apresentada pelas Recuperandas requerendo que o AJ **(i)** encaminhe o teor da r. decisão de fls. 86.146/86.147 ao juízo da 5ª Vara Cível de Niterói/RJ, informando que a habilitação de créditos perante o juízo da Recuperação Judicial deve ser requerida pelo próprio credor ou interessado, através de incidente processual autônomo.

- Diante do requerido, o AJ informa que já procedeu com a resposta do ofício nos autos nº 0012240-88.2015.8.19.0002, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Niterói/RJ (**Doc. 2**), esclarecendo que existem duas vias para que o credor apresente sua habilitação/impugnação de crédito: **(i)** a via administrativa e a **(ii)** via judicial.
- Desse modo esclarece que, para habilitações/impugnações pela via administrativa é necessária a apresentação de certidão de crédito, conforme estabelecido na decisão de fls. 24.093/24.1182 e, caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

⁹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

CONCLUSÃO

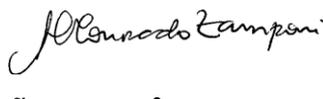
22. Pelo exposto, a Administração Judicial:

- a) Com relação às diversas indagações e questionamento de credores sobre o pagamento do seu crédito, a Administração Judicial verificou que, em todos os casos, se trata de desconhecimento dos termos do PRJ, notadamente dos prazos de carência aplicáveis. No exercício da fiscalização do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Rossi a Administração Judicial constatou que, até o momento, todas as obrigações vencidas foram cumpridas no prazo pelas Recuperandas. O relatório com o resultado da fiscalização do cumprimento do PRJ encontra-se em capítulo específico dos RMAs apresentados mensalmente nos autos do incidente nº 0018296-61.2023.8.26.0100. Para fins de transparência, a planilha individualizada de pagamentos consta disponível para consulta no site da RJ (<https://ajwald.com.br/grupo-rossi/pagamentos-pri/>).
- b) Requer seja dada ciência aos credores dos esclarecimentos prestados acima;
- c) Consigna a desnecessidade de peticionamento nos autos para informar o julgamento dos incidentes de crédito, uma vez que o andamento processual é devidamente acompanhado pela Administração Judicial, que é intimada das respectivas sentenças;
- d) Opina pela expedição de ofício por esse MM. Juízo ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro de Campinas, referente ao processo nº 4008321-51.2013.8.26.0114 (cumprimento de sentença nº 0012640-81.2023.8.26.0114), para esclarecimentos sobre a natureza **concursal** do crédito.

e) Opina pela rejeição do pedido do CONDOMÍNIO ROSSI MAIS SANTOS (fls. 86.126/86.128) tendo em vista já haver decisão proferida por este MM. Juízo (fls. 63.703/63.715), confirmada pelo TJSP no julgamento do agravo de instrumento nº 2128927-13.2024.8.26.0000, classificando como concursal os débitos condominiais que tenham como fato gerador vencimento anterior ao pedido de recuperação judicial do Grupo Rossi (19.09.2022), nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05.

23. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

São Paulo, junho de 2025.



**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**